



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

IMPUGNAÇÃO Nº 001

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2021 – CCL/PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0856/2021

IMPUGNANTE: RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME

OBJETO: Contratação de Empresa para Recuperação de Estrada Vicinal no Trecho desde o Povoado Cangote passando pelos povoados Gira Mundo e Palmeirinha até o povoado Mamede, conforme edital e seus anexos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital do **Tomada de Preços nº 011/2021** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 4 do edital, os pedidos de impugnação/esclarecimento interpostos por pessoa jurídica, referentes ao processo licitatório em apreço deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Esta previsão encontra-se amparada na Lei Federal nº 8.666/93, no art. 41 §2º, que assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **02/06/2021 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe **era até às 18h00min do dia 31/05/2021.**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 31/05/2021, portanto, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido e o mérito será apreciado.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante alega que o item 6.1.4.2 – Capacidade Técnica Operacional, deve ser excluído, tendo em vista que condiciona a participação de pessoa jurídica, violando a Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Vejamos:

Sustenta a impugnante, em síntese, que o item acima transcrito do edital deve ser excluído ou ressalvado, à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica, em contradição ao que dispõe a Resolução CONFEA nº 1.025, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 e confirmado pelo Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara do TCU.

(...)

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnica operacional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico).

O Acórdão nº 205/2017 confirma o entendimento de configurar falha a exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no CREA. Além de contrariar a Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, a impugnante requer que o provimento da presente impugnação para exclusão da exigência solicitada.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto Contratação de Empresa para Recuperação de Estrada Vicinal no Trecho desde o Povoado Cangote passando pelos povoados Gira Mundo e Palmeirinha até o povoado Mamede, conforme edital e seus anexos.

De início, é importante mencionar o que dispõe o final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, ao disciplinar que nas contratações deve se exigir somente as “**exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, Decreto Municipal nº 011/2021.

Adentrando ao mérito das alegações, é de praxe na doutrina e jurisprudência dividir a qualificação técnica em duas espécies. A **primeira é a qualificação técnico-profissional**, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. **Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.**

É mister esclarecer ainda que a qualificação técnico – profissional, no caso dos Engenheiros Civis, é composta pelo acervo técnico do profissional, que é a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida na área que exerce, compatível com as suas atribuições, devendo ser registrada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA competente, de acordo com o art. 47 da Resolução CONFEA nº 1025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Por outro lado, destaca-se que o Atestado de qualificação técnico-operacional não exige registro no CREA, apenas que em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

Do atestado: O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Ademais, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Nesse sentido, como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Portanto, a capacidade técnica – operacional é definida como a estrutura que a empresa possui para realizar empreendimentos (equipamentos, equipe técnica etc.), devendo ser comprovada por meio de experiência em contratos de obras similares ao objeto licitado, ou seja, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, visam apenas demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, bastando apenas a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Sob esse prisma, convém demonstrar que todos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital, atendem a legislação doutrina e jurisprudência, não merecendo prosperar os argumentos invocados pela impugnante.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias da Tomada de Preços nº 011/2021, assim como a data de abertura da sessão pública.

Barreirinhas (MA), 01 de junho de 2021.

Áquilas Conceição Martins
Presidente da CCL